

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS – DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE  
INFRAÇÃO – SUPRAM/TMAP**

NAI

SUPRAM TMAP  
Recebido em: 25/04/21  
Visto : \_\_\_\_\_

**Processo Administrativo nº 708139/20 – Auto de Infração nº 263.658/2020**

**BIOENERGÉTICA AROEIRA S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 08.355.201/0001-13, com sede na Rodovia BR 452, Km 77, S/N, CEP: 38.480-000, no município de Tupaciguara/MG, conforme documentos societários e procuração anexos (doc. 01), onde poderá receber intimações, notificações e comunicações, inconformada com a manutenção do auto de infração nº **263.658/2020**, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir expostos.

Segue anexo o comprovante de recolhimento da taxa de expediente relacionada à análise do presente recurso por V.Sas. (doc. 02)

Observa a Recorrente que a apresentação do presente recurso não deve ser interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude de sua postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade e ganho para o meio ambiente.

Joanna

No entanto, por discordar dos termos da decisão que manteve o auto de infração ora recorrido, a Recorrente apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da continuidade das providências que vêm sendo tomadas pela mesma em cumprimento à legislação ambiental e a sua política ambiental interna.

### **1. Da tempestividade**

Primeiramente, vale destacar que o presente recurso é apresentado tempestivamente, já que conforme está estabelecido no artigo 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Recorrente foi cientificada sobre a manutenção da autuação ambiental no dia 18/12/2020 e o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso findará apenas em 18/01/2021.

### **2. Do auto de infração ora combatido**

Trata-se de auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais sob o nº 263.658/2020, em razão de supostamente a Recorrente ter provocado incêndio em área de preservação permanente e área de cultivo de cana-de-açúcar e milho, nas Fazendas Santana de Minas e Santa Mônica, no município de Tupaciguara/MG, nos seguintes termos:

Descrição da Infração 1 – Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral.

Observações: Provocar incêndio atingindo uma área de 76,26 hectares de área considerada de preservação

*Joanna*

# Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

permanente (vereda) das fazendas Santana de Minas e Santa Mônica.

Lei: 20.922/2013 – Decreto: 47.838/20 – Artigo 3 – Anexo III – Código: 314-D

Agravante: Decreto 47.383 – Artigo 85 – Item II-B – Aumento 30%

Penalidade: Multa Simples

Valor total: 70.070 UFEMGS

Descrição da Infração 2 – Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais.

Observações: Provocar incêndio atingindo uma área de 45,23 hectares de palhada de culturas agrícolas (cana-de-açúcar e milho).

Lei: 20.922/2013 – Decreto: 47.838/20 – Artigo 3 – Anexo III – Código: 314-A

Penalidade: Multa Simples

Valor total: 8.225 UFEMGS

O Artigo 3º, Anexo III, Código 314, alíneas “a” e “d”, do Decreto Estadual nº 47.838/2020 narra a seguinte conduta:

Art. 3º Para as atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte, constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de

*Joanna*

dezembro de 2003, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro 2013, na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as tipificadas nos Anexos I, II, III e IV.

Anexo III

Código 314

Descrição da Infração: Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg: a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: Mínimo: 175 por hectare ou fração; Máximo: 350 por hectare ou fração; d) em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 700 por hectare ou fração; Máximo: 1.400 por hectare ou fração;

Com isso, em razão das tipificações anotadas, foi imposta multa simples de 78.295 Ufemgs, que totalizou R\$290.599,72 (duzentos e noventa mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), tendo por base o valor da Ufemg do ano da autuação, ou seja, 2020<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/resolucoes/ufemg.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/ufemg.html). Consulta realizada em 02/01/2021.

Posteriormente, o órgão ambiental entendeu pela majoração da penalidade de multa simples anteriormente anotada, em decorrência dos autos de infração nº 75.005/2016 e nº 33.583/2016 terem se tornado definitivos em 25/06/2019 e 12/12/2019, respectivamente, ou seja, menos de 03 anos da nova autuação (16/09/2020), com base nos artigos 81 e 83, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Segundo o entendimento do órgão ambiental, supostamente a Recorrente seria reincidente, nos termos dos supramencionados artigos:

Art. 81. Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

[...]

Art. 83. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

[...]

II - se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

*Joanna*



Considerando os fatos narrados, a Diretoria Regional de Controle Processual – Autos de Infração da SUPRAM/TM proferiu decisão administrativa em 18/11/2020, a qual conheceu a defesa apresentada, mas não acolheu os argumentos da Recorrente, mantendo a penalidade de multa simples majorada até o importe de 156.590 Ufemgs, que em reais equivale a R\$581.199,44 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Destaca-se, nesse ponto, que a decisão administrativa citada sequer analisou os equívocos constantes no auto de infração combatido. Por essa razão e pelos motivos a seguir expostos, o presente recurso merece uma análise mais aprofundada, que ensejará o cancelamento do auto de infração. Senão vejamos!

### **3. Dos fatos e fundamentos:**

#### **3.1. Do afastamento da responsabilidade da Recorrente tendo em vista que não houve culpa na ocorrência do incêndio – ausência de nexo causal que dê ensejo à responsabilidade administrativa**

Nos termos do já pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos processos administrativos ambientais, a responsabilidade administrativa ambiental se dá de forma subjetiva, conforme informativo nº 0650<sup>2</sup>, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que trata do REsp 1.318.051-RJ<sup>3</sup>, de relatoria do Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, julgado por unanimidade em 08/05/2019, publicado o acórdão em 12/06/2019, nos moldes do trecho que segue:

<sup>2</sup> Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0650.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0650.pdf). Consulta realizada em 07/01/2021.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1760126&num\\_registro=201200701523&data=20190612&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1760126&num_registro=201200701523&data=20190612&formato=PDF). Consulta realizada em 07/01/2021.

“Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, assentou que a **responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva**. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, **com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.**”

No mesmo sentido, o REsp nº 1.640.243 – SC<sup>4</sup>, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 07/03/2017, publicação do acórdão em 27/04/2017, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, fica clara a necessidade de demonstração de dolo ou culpa no caso concreto para que haja a responsabilização ambiental administrativa, nos seguintes termos da Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. **EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA**. MULTA. CABIMENTO EM TESE. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a **responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** [...].

*Joana*

<sup>4</sup> Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1576270&num\\_registro=201603089167&data=20170427&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1576270&num_registro=201603089167&data=20170427&formato=PDF). Consulta realizada em 07/01/2021.



Reafirma a aplicação da responsabilidade subjetiva para infrações administrativas ambientais o recente parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nº 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU<sup>5</sup>, de 12/06/2020, que mais uma vez deixa evidente a exigência da comprovação da existência de culpa ou dolo para que possa incidir a responsabilização do infrator na esfera administrativa, nos termos que se destaca:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE DOLO OU CULPA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE (STJ). REVISÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA 26/2011/PFE-IBAMA. 1 - A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, a demandar a existência de dolo ou culpa do agente para caracterização de infração ambiental [...].

No presente caso, está comprovado de acordo com a documentação anexa, que a Recorrente não agiu com culpa ou dolo na ocorrência do incêndio. A tipificação anotada exige necessariamente que o suposto transgressor tenha “provocado” o incêndio, o que não ocorreu no caso concreto.

“Descrição da Infração: **Provocar** incêndio em florestas e demais formas de vegetação.”

*Joanna*

<sup>5</sup> Disponível em: [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=442105811](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=442105811). Consulta realizada em 02/01/2021.





Veja que o auto de infração recorrido se baseou no REDS nº 2020-044641587 – 001, de 15/09/2020, esse que narrou a ocorrência de um incêndio no dia 26/08/2020, nas fazendas Santa Mônica (propriedade vizinha) e Santana de Minas (propriedade arrendada pela Recorrente).

Segundo o agente fiscalizador, teria sido apresentado um documento interno da empresa que demonstrava que o fogo havia se originado na máquina colheitadeira da Recorrente.

Contudo, importante esclarecer que o órgão fiscalizador, ao afirmar que estava “claramente constatado que a autoria do incêndio teve a origem a colhedora da empresa Bioenergética Aroeira”, se baseou em um documento preliminar apresentado pela Recorrente, o qual foi registrado apenas com base nas declarações dos operadores que estavam no local, tendo inclusive ficado registrado no boletim de ocorrência que se trata de relatório preliminar com hipóteses/suposições do que poderia ter acontecido e não com base em fatos concretos!

Assim, o órgão ambiental fiscalizador se equivocou ao afirmar que o incêndio teve origem a partir de uma colheitadeira da Recorrente, uma vez que o Parecer Técnico Manutenção Automotiva (doc. 03) e o Relatório de Investigação de Acidente com Danos Materiais (doc. 04), concluíram que **o fogo não se originou no maquinário da empresa** e, portanto, tem origem desconhecida e alheia à atividade exercida pela Recorrente:

*Joana*

**Imagem retirada do Parecer Técnico Manutenção Automotiva:**

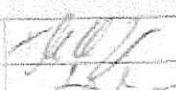







Após o incidente ocorrido na 1032 - Fazenda Santana de Minas, foi realizado análise e causa raiz, onde não foi constatado que o princípio de incêndio teve sua origem na colhedora 20107. Os componentes elétricos, mecânicos e hidráulicos do equipamento encontram-se em perfeito estado de funcionamento.

**Imagens retiradas do Relatório de Investigação de Acidente com Danos**

**Materiais:**

Hipóteses:
✓ Condições climáticas ou incêndio criminoso;
✓ Não foi possível identificar onde iniciou o fogo;
✓ O vento em direção leste para oeste levou o fogo para parte da área colhida e parte da área a colher, saltando ainda para o pasto vizinho;
✓ O fogo atingiu também o malhador de cana, onde fica o ponto de apoio de transbordamento e ocasionou as avarias já informadas.

Conclusão:
Após laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, foi possível atestar que o fogo não iniciou na colhedora de frota 20107. Sendo assim, o incêndio tem causa desconhecida e se agravou devido a fatores adversos climáticos e topográficos, que culminou em grandes danos patrimoniais/materiais, perdas estruturais e danos ambientais.

Nome Completo	Função	Assinatura
<b>Responsáveis da área</b>		
Thiago Dantas Siqueira	Encarregado de Colheita Mecanizada	
Henrique Soares Navef	Supervisor de Motomecanização	
Francisco Feres Junqueira	Gerente Agrícola	
<b>Segurança do Trabalho e Meio Ambiente</b>		
César Verrri Neto	Gerente Administrativo	
Marcos Roberto da Silva	Engenheiro de Segurança do Trabalho	
Jéssica Neves Diniz	Encarregada de Qualidade e Meio Ambiente	
Carmo César Silva	Técnico em Segurança do Trabalho	
Robson Leandro Silva	Técnico em Segurança do Trabalho	

*Norma*



Portanto, após análise minuciosa e diligências internas para a melhor apuração dos fatos, os mesmos profissionais que elaboraram o relatório preliminar, alteraram seu posicionamento de forma legítima, o que foi apresentado inclusive à PMMG, a saber Parecer Técnico de Manutenção Automotiva (doc. 03) e o Relatório de Investigação de Acidente com Danos Materiais (Doc. 04), contudo tais documentos foram desconsiderados pelos agentes fiscais.

CITAA  
Bo/12605

Inclusive, foi emitida uma Declaração com Anotação Técnica de Responsabilidade - ART (doc. 05) pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Roberto da Silva, que participou da revisão e validação tanto do relatório preliminar, quanto do relatório definitivo, onde estão claros os motivos e fundamentos para a retificação do documento preliminar anteriormente apresentado, evidenciando, portanto, a boa-fé da Recorrente no caso concreto:

Imagem retirada da Declaração:

Servimos do presente instrumento para esclarecer que o "RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS", entregue na Polícia Militar do estado de Minas Gerais, concluiu, após investigação interna e parecer técnico proveniente da Oficina Automotiva da empresa que o incêndio não decorreu de falha mecânica, elétrica ou hidráulica da colhedora.

A primeira publicação e circulação do Relatório preliminar, com hipóteses do que tinha provocado o incêndio, tomou de base o depoimento dos envolvidos, ainda que, naquela ocasião a área de Engenharia Mecânica da empresa não tivesse concluído o seu relatório de danos, de forma cautelosa e minuciosa.

Após análise pormenorizada da situação da máquina colhedora, o departamento de Engenharia Mecânica da empresa não encontrou falhas na colhedora que corroborassem com as hipóteses iniciais de suposta falha da colhedora. Sendo assim, foi emitido "PARECER TÉCNICO MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA, que concluiu que o incêndio não decorreu de falha mecânica, elétrica ou hidráulica da colhedora.

Depois deste parecer, foi elaborada a revisão do Relatório inicial apresentado à PMMG, o qual concluiu que não é possível aferir as causas do incêndio ocorrido no dia 26/08/2020 nas Fazendas Santana de Minas e Santa Mônica.

Estas linhas expressam a verdade a qual dou fé.

Segue em anexo a ART- Anotação de responsabilidade Técnica de cargo e função.

Joanna

Desde o princípio a Recorrente informou ao agente fiscalizador que o documento se tratava de um relatório preliminar e que, por isso, a conclusão apresentada *a priori* depois poderia ser confirmada ou retificada, já que a Recorrente estava aguardando a documentação definitiva, que é o Parecer Técnico de Manutenção Automotiva (Doc. 03) e o Relatório de Investigação de Acidente com Danos Materiais (Doc. 04), como está descrito no boletim de ocorrência fundamentador:

Imagem retirada do boletim de ocorrência fundamentador:

1 - CONCLUSÃO CITADA NO RELATÓRIO NA DATA DO INCÊNDIO: DEVIDO UMA FALHA MECÂNICA OU FALHA ELÉTRICA COLHEDORA 19107 (AGUARDANDO PARECER TÉCNICO DA OFICINA AUTOMOTIVA), TEVE SE INÍCIO O INCÊNDIO ONDE O MESMO FOI CONTROLADO PORÉM DEVIDO A FATORES ADVERSOS CLIMÁTICOS E TOPOGRÁFICOS HOUVERAM MAIORES DANOS PATRIMONIAIS E PERDAS ESTRUTURAIS.

Logo, a partir da imagem acima destacada fica evidente que o boletim de ocorrência fundamentador se baseou em hipóteses, as quais foram completamente afastadas à época e novamente combatidas no presente recurso.

Além disso, agindo de boa-fé, em decorrência da apuração concreta dos fatos, a Recorrente apresentou toda a documentação definitiva à Polícia Militar de Minas Gerais – Meio Ambiente, a fim de comprovar a completa ausência de responsabilidade pelo incêndio, como se comprova no Ofício 184/2020 anexo (Doc. 06).

Contudo, a Recorrente não sabe dizer a motivação da PMMG – Ambiental em não considerar a documentação definitiva apresentada e, para manter o pleno exercício do seu direito de defesa, a Recorrente optou colaborar com esse órgão ambiental julgador, nos moldes garantidos pela legislação ambiental competente. E, no momento oportuno e dentro do estabelecido pela norma ambiental, a Recorrente



apresentou novamente os documentos que comprovam a sua boa-fé e a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados no boletim de ocorrência.

Exaurida essa questão sobre as verificações internas, que concluíram não ser possível identificar a origem do incêndio, importante, ainda, afastar o argumento de que vizinho teria relatado que o fogo teria supostamente iniciado no maquinário da Recorrente, no momento em que era realizada a colheita da cana-de-açúcar, até porque o vizinho não tem como precisar, sem uma perícia anterior, que o fogo teve início na colheitadeira, já que sequer estava presente no momento do incêndio.

Ora, não se pode imputar a autoria do incêndio à Recorrente somente pelo fato de ter sido constatado que na área em que operava a colheita da cana-de-açúcar ocorreu um incêndio!

E é esse justamente o entendimento jurisprudencial constante do julgamento da Apelação Cível nº 0037594-77.2015.4.03.9999/SP<sup>6</sup>, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgada em 17/12/2015, publicado o acórdão em 15/01/2016, de relatoria do Exmo. Des. Carlos Muta, que declarou a impossibilidade, em razão da simples constatação de um incêndio, de se imputar a sua provocação ao suposto agente, sem que haja comprovação de culpa, como segue da Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INCÊNDIO. ÁREA DE CERRADO. AGRAVO RETIDO. ADEQUAÇÃO DA CDA. PRESCRIÇÃO.

*Joanna*

<sup>6</sup> Disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4936531>. Consulta realizada em 02/01/2021.



# Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA. MULTA INSUBSISTENTE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS NO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

[...] 4. **Imputada a infração consistente em provocar incêndio ambiental, a subsistência da multa depende da comprovação do fato material constitutivo**, não podendo este ser alterado para validar a cobrança da multa por eventual omissão ou falta de cuidados e meios para o eficiente combate ao fogo, ainda que tais condutas tivessem sido provadas nos autos. A **responsabilidade objetiva (leia-se subjetiva para a esfera administrativa, conforme entendimento consolidado do STJ – inclusão nossa) por danos ao meio ambiente não dispensa a comprovação da conduta causal, por parte do autuado, pois uma coisa é provocar o incêndio, outra é sofrer os seus efeitos, cabendo à fiscalização, antes de cominar a penalidade, averiguar os fatos para estabelecer, adequadamente à luz do direito, a reponsabilidade ambiental.**

No mesmo sentido é o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que não havendo a comprovação da responsabilidade do autuado pela conduta, não há que se imputar multa administrativa, conforme julgamento do processo nº 1.0569.12.002264-9/001<sup>7</sup>, em 09/06/2015, publicado em

7

Disponível

em

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=14&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=multa%20ambiental%20inc%EAndio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Consulta realizada em 02/01/2021.



12/06/2015, de relatoria da Exma. Des. Hilda Teixeira da Costa, nos seguintes termos da Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IEF - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - QUEIMA/INCÊNDIO - CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELA CONDUTA AUTUADA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Uma vez que o crédito executado se refere à **multa por infração administrativa ambiental**, que constitui uma obrigação pessoal, **apenas poderá ser exigido daquele que tenha dado causa ao incêndio, por ação ou por omissão**. 2- **Comprovado, pelo contexto probatório dos autos, que o executado/embargante não deu causa ao incêndio, não havendo prova do alegado nexo causal entre sua conduta supostamente omissiva e o dano, não há que se falar em responsabilização** [...] 3- A presunção de legitimidade e veracidade da autuação é relativa e cede diante das provas dos autos. 4- Recurso do IEF não provido, mantida a sentença que acolheu os embargos à execução.

Com isso, a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração recorrido, argumento esse utilizado pelo órgão ambiental para o afastamento dos argumentos de defesa, não é absoluta, cabendo prova em contrário. E no caso concreto está amplamente comprovado que a empresa não deu origem ao incêndio, por todos os documentos apresentados neste recurso.

*Joana*

Ainda assim, somente por mera análise hipotética, caso seja considerado que o fogo tenha se iniciado no maquinário da empresa, mesmo assim, não se pode imputar qualquer penalização à Recorrente, uma vez que não há indício mínimo de culpa da Recorrente, por imperícia, imprudência ou negligência no exercício de sua atividade, pressuposto essencial para a incidência da responsabilidade administrativa ambiental.

Ou seja, só se admite a imputação de autoria àquele que tenha provocado um incêndio por dolo ou culpa e não somente pelo fato de ter sido constatado um incêndio nas áreas onde exerce sua atividade.

Nesse aspecto, destaca-se que a Recorrente promove periodicamente o treinamento de seus funcionários, conforme os Relatórios de Treinamento anexo (doc. 07), treinamentos estes que, inclusive, foram realizados poucos dias antes dos fatos que deram causa ao auto de infração combatido.

Vale mencionar, ainda, que a Recorrente não utiliza queima em seu processo produtivo, como se comprova na Autorização Ambiental de Funcionamento anexa (doc. 08). Nesse aspecto, consta no próprio auto de infração recorrido a não utilização do fogo/queima para o cultivo de culturas, o que evidencia, mais uma vez, a completa ausência de culpa ou dolo pelos fatos narrados no boletim de ocorrência e no auto de infração ora recorridos:

*Norma*

Auto de Infração No. 263658/2020			Página No.: 2
Outros envolvidos			
Nome JESSICA NEVES DINIZ	CPF/CNPJ 092.585.936-26	Vinc AI: COLABORADOR REGISTRADA NA EMPRESA.	Assinatura _____ linhas = linhas + 3
Embasamento Legal			
1)Atividade (DN74) G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima			





Demonstra-se, assim, a atuação zelosa e em atendimento às normas ambientais da Recorrente, o que afasta por completo a sua responsabilidade pelo incêndio ocorrido nas fazendas Santana de Minas e Santa Mônica.

Como se comprova neste recurso, não se trata de mera alegação da Recorrente. Ao contrário! Está evidenciada ausência de nexos causal, culpa ou dolo da Recorrente em relação ao incêndio objeto do auto de infração nº 263.658/2020.

Além disso, é imprescindível que esteja claro que a Recorrente “provocou” o incêndio para que fosse possível o enquadramento da sua conduta no Decreto nº 47.838/20, Artigo 3º, Anexo III, Códigos: 314-A e 314-B.

Reitera-se: o incêndio se deu por circunstâncias alheias à vontade da Recorrente e a mesma exerce sua atividade dentro da regularidade! A maior prejudicada foi a própria Recorrente, que sofreu diversos danos materiais e estruturais, como se demonstra no Relatório de Investigação de Acidente com Danos Materiais (doc. 04), o que, inclusive, foi descrito no boletim de ocorrência fundamentador.

Portanto, está claro o afastamento da responsabilidade administrativa da Recorrente pelos fatos descritos no auto de infração ora combatido, motivo pelo qual o mesmo merece ser cancelado!

*Joana*



### 3.2. Da regular atividade da Recorrente

A Recorrente sempre se pautou pelo atendimento às normas ambientais para o seu regular funcionamento, possuindo, à época dos fatos narrados no boletim de ocorrência a Autorização Ambiental de Funcionamento, válida e vigente, para o plantio de cana-de-açúcar na Fazenda Santana de Minas (doc. 08).

Além disso, menciona-se novamente que, conforme documentação apresentada neste recurso, a empresa realiza a sua atividade de cultura de cana-de-açúcar sem queima (doc. 08) e promove periodicamente o treinamento de seus funcionários (doc. 07).

Portanto, fica evidente que a Recorrente exerce sua atividade de forma preventiva e cautelosa, o que demonstra a sua boa-fé para o atendimento das determinações legais e a regularidade de sua atividade.

### 3.3. Da necessidade de retificação do valor da multa aplicada

*NADA  
COMPROVA*

Ainda que a questão da ausência de responsabilidade administrativa não reste acolhida por esse órgão de controle ambiental, o que só se admite por mero amor ao debate, o valor anotado merece ser retificado, como se demonstrará a seguir.

Em que pese o boletim de ocorrência fundamentador do auto de infração combatido indicar que o incêndio atingiu: (i) 76,26 hectares de Área de Preservação Permanente e (ii) 45,23 hectares de culturas, o mapa técnico anexo (doc. 09) comprova que, na realidade, o incêndio atingiu 53,08 hectares de APP e 40,80 hectares de culturas.

*verna*

Portanto, está comprovado que houve um erro material, que também enseja o cancelamento do auto de infração ora combatido.

Além disso, conforme já descrito no presente recurso, o auto de infração nº 263.658/2020 indicou a aplicação da reincidência para o aumento em dobro da pena-base aplicada, em razão das penalidades dos autos de infração nº 75.005/2016 e nº 33.583/2016 terem se tornado definitivas há menos de 03 anos da autuação ora combatida.

Contudo, o órgão ambiental se equivocou ao majorar em dobro a pena-base da multa simples anteriormente anotada, sob o fundamento dos artigos 81 e 83, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pois não é isso que se determina a norma ambiental correspondente, senão vejamos:

Art. 83. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

[...]

II - se for constatada reincidência, genérica ou específica, **o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo**, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

Ou seja, a norma ambiental não determina que o valor total da multa seja majorado em dobro, como foi feito na decisão administrativa. Na verdade, ela



determina que seja considerado o valor máximo previsto para aquela penalidade, no caso concreto 350 Ufemgs e 1.400 Ufemgs, respectivamente, como segue:

Código 314 – A:

a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: Mínimo: 175 por hectare ou fração; **Máximo: 350** por hectare ou fração;

Código 314 – D:

d) em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 700 por hectare ou fração; **Máximo: 1.400** por hectare ou fração;

Assim, em se admitindo a situação hipotética de responsabilização pela ocorrência de incêndio em área de preservação permanente (Código 314-D) e em área de plantio de culturas (Código 314-A), com a reincidência, o valor correto para aplicação da multa simples é de 88.592 Ufemgs ( $53,08 \times 1.400 = 74.312$  Ufemgs /  $40,80 \times 350 = 14.280$  Ufemgs) e não 156.590 Ufemgs como foi anotado na decisão administrativa.

*77 hectares*

*48 hectares VGL*

*C/ CAZMA*

Portanto, esse é mais um motivo pelo qual o auto de infração deve ser cancelado por ser medida de justiça!

No entanto, caso não seja acolhida a anulação, o valor-base da penalidade de multa simples anotada deverá ser retificado para o importe de 88.592 Ufemgs, sem qualquer acréscimo, sob pena de interpretação equivocada do que diz o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

*Joana*

**3.4. Da incidência da atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018**

No momento da lavratura do auto de infração combatido, o agente fiscalizador deveria ter aplicado as circunstâncias atenuantes, o que não o fez, uma vez que a conduta da Recorrente se amolda nos critérios previstos no artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos seguintes termos:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Como se comprova no Relatório de Investigação de Acidente com Danos Materiais (doc. 04), a Recorrente adotou medidas efetivas e imediatas para conter o incêndio ocasionado por circunstâncias alheiras a sua atividade e de origem indeterminada tão logo a operadora da colheitadeira percebeu a fumaça:

**Relato do Ocorrido:**

A colaboradora Ana Lucia de Oliveira - matrícula 004961, relatou que operava a colhedora CASE A 8800 de frota 20107 normalmente no talhão 31 da Fazenda Santana de Minas. Após colher aproximadamente 30 linhas foi informada pelo motorista de transbordo Clayton Francisco Rosa - matrícula 2444 sobre a presença de fumaça próximo ao local onde estavam trabalhando.

De imediato, a operadora Ana Lúcia acionou o líder da frente, Wanderson de Araujo Santos - matrícula 3863, onde o mesmo se deslocou para o local com o caminhão pipa de frota 20021 juntamente com o motorista Osvaldo Paganine dos Santos - matrícula 4911. Ao chegarem na área o fogo já havia se propagado e atingido a colhedora, palhada, implementos e alguns equipamentos no local.

**Medidas tomadas no ato da ocorrência:**

- ✓ Jornada de Segurança atingindo todas as frentes de trabalho propondo novos ideais de Segurança e Saúde;
- ✓ DDS formalizados diários;
- ✓ Kit de combate a incêndio disponível nas Colhedoras e Transbordo;
- ✓ Equipe de combate treinada e relacionada com o RINEM- Rede Integrada de Emergências;
- ✓ Treinamentos Operacionais obrigatórios segundo a norma NR-31;
- ✓ Análise de Risco de Pré-Colheita registrando os principais riscos e medidas preventivas na frente de colheita;
- ✓ Carreador de malhador de cana centralizado, não ilhado; para facilitar ações de emergências;
- ✓ Caminhões Pipas abastecidos e disponíveis nas frentes de colheitas;
- ✓ Manutenções preventivas acompanhada no sistema do PCM – Plano de Controle de Manutenção;
- ✓ Estratégia de colheita por setor COA – Centro de Operações Agrícola.

Pelo exposto, se comprova que a colaboradora da Recorrente acionou o kit de combate a incêndio, determinou a ida de caminhões-pipa para o local da ocorrência, dentre outras medidas de segurança, que possibilitaram uma efetiva contenção do fogo, nos termos das medidas de controle da degradação que estão expressas no artigo 85, inciso I, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Importante destacar, mais uma vez, que não se trata de mera alegação da Recorrente, como declarou o órgão ambiental na decisão administrativa que afastou a incidência da atenuante, já que o Relatório de Investigação de Acidente com Danos Materiais foi elaborado por profissionais técnicos habilitados e é documento hábil e legalmente admitido para se comprovar a boa-fé e as medidas imediatas da Recorrente para conter as consequências do incêndio.

Logo, caso mantida a multa simples aplicada, o que só admite em última análise e em respeito ao princípio da eventualidade, deve ser reconhecida a incidência da atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a conseguinte redução de 30% (trinta por cento) do valor-base correto (88.592 Ufemgs).

*Joana*



#### 4. Conclusão e pedido

Diante do exposto, considerando que:

- (i) Não há nexos causal entre as atividades realizadas pela Recorrente na Fazenda Santana de Minas e o incêndio ocorrido na área;
- (ii) A Recorrente não agiu com culpa ou dolo, já que sequer provocou o incêndio no caso concreto;
- (iii) A Recorrente exerce suas atividades nos parâmetros estabelecidos pela norma ambiental, de forma diligente e preventiva, não empregando uso de fogo;
- (iv) A Recorrente foi a maior prejudicada, já que teve que suportar os prejuízos decorrentes do incêndio que atingiu a Fazenda Santana de Minas;
- (v) Ainda que se mantenha a penalidade de multa nos moldes originais, o que só se admite por argumentar, a reincidência aplicada se deu de forma equivocada;
- (vi) O valor da multa simples anotado, com a majoração pela reincidência, está incorreto, conforme interpretação e cálculo descritos no item 3.3 acima;

**Requer a Recorrente o cancelamento do auto de infração ora recorrido, por ser medida de justiça!**

Caso seja mantida a penalidade de multa simples, o que só se admite por amor ao debate, requer a correção do valor anotado, bem como que incida a atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a conseguinte redução da multa no importe de 30% (trinta por cento), já que a Recorrente

*Joanna*

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

NAI - TM  
Folha nº108

adotou todas as medidas para a contenção do incêndio, mesmo não tendo dado causa a esse incidente.

Protesta, ainda, pela juntada de prova documental suplementar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia, 15 de janeiro de 2021.

*Luiza Vitória Nunes Avelino*  
**LUIZA VITÓRIA NUNES AVELINO**

**OAB/MG 199.424**



AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM TM/SEMAD

NAI  
SUPRAM TMAP  
Recebido em: 25/02/22  
Visto: Marcelo

Processo Administrativo nº 708139/20 – Auto de Infração nº 263.658/2020

**BIOENERGÉTICA AROEIRA S/A**, já qualificada nos autos do processo administrativo mencionado em referência, vem respeitosamente, requerer a juntada da Promoção de Arquivamento anexa assinada pelo Ministério Público de Minas Gerais, em 28/01/2022, que comprova que no caso em questão não houve culpa que possa subsidiar a manutenção do auto de infração nº 263.658/2020.

Nesse sentido, vale destacar a conclusão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos seguintes termos:

“No caso, após a esmerada defesa técnica apresentada e, ainda, a farta documentação que a instrui, concretamente, neste caso, **não encontramos elementos de cognição aptos a comprovar a culpa penal.**”

A empresa comprovou que está com suas atividades devidamente licenciadas; a operadora da máquina colhedora devidamente capacitada; a máquina colhedora estava devidamente revisada e com as manutenções em dia; que havia próximo ao local equipe de segurança com caminhão pipa; que

# Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

no dia dos fatos havia severa restrição climática e, ainda, adotou, na medida do possível, todas as medidas para debelar o fogo.”

(grifos nossos)

Pelo exposto e considerando o posicionamento do Superior tribunal de Justiça e da Procuradoria do IBAMA mencionados no corpo do recurso apresentado, no sentido de que para que haja incidência da responsabilidade administrativa é imprescindível a constatação de culpa, a qual no presente caso não existiu, requer a Recorrente o cancelamento do auto de infração nº 263.658/2020, por ser medida de Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2022.

*Julia B. Rabinovici Santos*  
JULIA BEHERA RABINOVICI SANTOS

OAB/MG 134.056

**Termo circunstanciado de ocorrência no 0696.21.000012-6**  
**Autora (s) do (s) fato (s): Bioenergética Aroeira S.A. e Ana Lúcia de Oliveira**  
**PARECER MINISTERIAL – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

MM. Juíza:

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrado em desfavor da empresa Bioenergética Aroeira S.A. em 15 de setembro 2021, relatando incêndio ocorrido em 26 de agosto de 2020, que teve início na “Fazenda Santana de Minas”, propriedade arrendada pela empresa, e atingiu parte da “Fazenda Santa Mônica”, propriedade vizinha, queimando áreas especialmente protegidas e áreas comuns e apontando como origem do fogo “Curto circuito elétrico no chicote da colhedora de cana. Combustão do acúmulo de palha e esta incendiou a cana no entorno da máquina lado direito; o vento em direção leste para oeste empurrou o fogo para parte da área colhida e parte da área a colher, saltando ainda para o pasto vizinho; no trajeto o fogo atingiu o malhador de cana onde fica o ponto de apoio de transbordamento e ocasionou as avarias já informadas”.

Inicialmente o Órgão de Execução local propôs a celebração de Acordo de Não Persecução (ANPP). Contudo, em razão da tríplice responsabilidade, para apuração da responsabilidade civil ambiental, foi instaurado o Procedimento Preparatório MPMG-0696.20.000447-6, no qual, conforme anotado na Ata lavrado em 29 de setembro de 2021, ocorreu a retirada da proposta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) por ser vislumbrar que os valores estavam muito aquém do necessário.

Os diligentes Advogados da empresa solicitaram prazo para apresentação de defesa escrita e juntada de documentos, bem com, para a análise

Rua Coronel Antônio Rios, nº 951. Bairro Santa Marta. Uberaba/MG. CEP: 38.061-150

Telefones: (34) 3332-0268 e (34) 3322-2468. E-mail: [crpbriogrande@mpmg.mp.br](mailto:crpbriogrande@mpmg.mp.br). [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

MAILA APARECIDA  
BARBOSA DE  
SOUSA:07348950620

Assinado de forma digital por  
MAILA APARECIDA BARBOSA DE  
SOUSA:07348950620  
Dados: 2022.01.31 09:46:57 -03'00'

da proposta e respectiva minuta de termo de ajuste de conduta para a resolução suasória da responsabilidade civil ambiental.

Foram apresentados a r. petição datada de 17 de janeiro de 2022, instruída com farta documentação, bem como, por e-mail, a ilustre Advogada da empresa sinalizou positivamente para a assinatura do termo de ajuste de conduta para a solução consensual da responsabilidade civil ambiental.

### **Breve relato.**

De plano há de consignar que o delito de incêndio, pelos elementos de cognição colhidos, ocorreu na modalidade **culposa**<sup>1</sup>, na forma do parágrafo único, do artigo 41, da Lei Federal 9.605/98, logo, trata-se de delito de menor potencial ofensivo.

Necessário, ainda, esclarecer as condutas da pessoa jurídica e da pessoa natural da operadora da colhedora devem analisadas de **forma conjunta**, pois, com a devida "vênia", presente a hipótese, em tese, de dupla imputação, uma vez que ressalta evidente que a funcionária Ana Lúcia de Oliveira estava sob ordens e realizando tarefas em proveito da pessoa jurídica, eis que operava equipamento de propriedade da empresa, colhia insumo para o processo produtivo da pessoa jurídica e, ainda, integra os quadros de pessoal da Bioenergética Aroeira S.A.

<sup>1</sup> Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

A empresa comprovou que está com suas atividades devidamente licenciadas; a operadora da máquina colhedora devidamente capacitada; a máquina colhedora estava devidamente revisada e com as manutenções em dia; que havia próximo ao local equipe de segurança com caminhão pipa; que no dia dos fatos havia severa restrição climática e, ainda, adotou, na medida do possível, todas as medidas para a debelar o fogo.

O mosaico fático indicado **não** permite concluir pela presença da culpa penal, em qualquer das suas modalidades, retirando o requisito da justa causa reclamado para qualquer ação penal e como corolário impondo-se o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Diante do exposto, ausente elementos probatórios aptos a comprovar a culpa penal da pessoa jurídica e da pessoa natural acima indicadas, promovemos o **ARQUIVAMENTO** do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e submetemos à homologação desse Juízo nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal, com a ressalva da parte final do dispositivo ora citado, ou seja, surgimento de novas provas.

Tupaciguara, 28 de janeiro de 2022.

MAILA APARECIDA  
BARBOSA DE

SOUSA:07348950620

Assinado de forma digital por  
MAILA APARECIDA BARBOSA DE  
SOUSA:07348950620  
Dados: 2022.01.31 09:48:03 -03'00'

**MAILA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA**  
Promotora de Justiça

CARLOS ALBERTO  
VALERA:110700

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO  
VALERA:110700  
Dados: 2022.01.28 13:33:00  
-03'00'

**CARLOS ALBERTO VALERA**  
Promotor de Justiça  
Coordenador Regional